



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA  
GABINETE DA PREFEITA

APROVADO POR  
UNANIMIDADE DE VOTOS  
EM 03/02/2023

*Francisco Benevenuto Claudino de Almeida*  
Francisco Benevenuto Claudino de Almeida  
PRESIDENTE

OFÍCIO Nº 021/2023/ PROC. JURÍDICA

Uiraúna-PB, 01 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência,  
O Sr. Francisco Benevenuto Claudino de Almeida,  
Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna-PB

Por intermédio de Vossa Excelência, apresentamos o Projeto de Lei Complementar nº 002/2023 para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Uiraúna-PB, que define valor inexpressivo e antieconômico dos créditos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para fins de ajuizamento de Execuções Fiscais e adota outras providências.

Esperamos uma ampla e democrática discussão do presente Projeto de Lei Complementar e, por conseguinte, sua aprovação.

Nesta oportunidade, transmitimos a Vossa Excelência os nossos cumprimentos.

MARIA SULENE DANTAS SARMENTO

Prefeita do Município de Uiraúna





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA  
GABINETE DA PREFEITA

APROVADO POR  
INANIMIDADE DE VOTOS  
EM 03/02/2023

*Francisco Benevenuto Claudino de Almeida*  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023.

DEFINE VALOR INEXPRESSIVO E ANTIECONÔMICO DOS CREDITOS RELATIVOS A IPTU – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA PARA FINS DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS E ADOTA OUTRAS PROVIDENCIAS

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições legais e constitucionais, propõe para aprovação o seguinte texto de lei:

**Art. 1º.** Fica considerado como valor inexpressivo e antieconômico para efeitos de cobrança judicial, através de execução fiscal do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o valor individualizado de até R\$ 800,00 (oitocentos reais), não incluídos os acréscimos legais.

§1º. A Fazenda Pública Municipal não ajuizara ou executara créditos tributários relativos ao IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, inscritos em Dívida Ativa, cujo valor individualizado e consolidado seja igual ou inferior à importância pecuniária a que se refere o caput deste artigo.

§2º. A Procuradoria Geral do Município não requererá as extinções dos processos de execuções fiscais que estiverem em curso na Comarca de Sousa, que pelos valores individualizados sejam considerados como inexpressivo e antieconômico, no entanto, não recorrerá às decisões contrárias a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 2º.** Os créditos tributários relativos ao IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de valor menor ou igual a aquele considerado como inexpressivo e antieconômico na forma do art. 1º desta Lei Complementar, ainda não ajuizados, podem ser cancelados administrativamente nos termos do art. 119 do Código Tributário Municipal.

§1º. Os créditos tributários superiores ao valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), incluídos os acréscimos legais, não atingidos pela prescrição, podem ser ajuizados e executados a qualquer tempo pela Procuradoria Geral do Município.

Página 2 de 5



**UIRAÚNA**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
*Construindo o Futuro  
com Você*

CNPJ 08.924.078.0001/04  
Rua Major José Fernandes, 146 – Centro  
CEP: 58.915-000 – Uiraúna/PB  
Fone (83) 3554-2808



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA**  
GABINETE DA PREFEITA

**APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS**

EM 03/02/2023

*Francisco Benevenuto Claudino de Almeida*  
PRESIDENTE

§2º. Fica o município autorizado a conveniar e ou a contratar entidade ou empresa de abrangência nacional, a fim de proceder a inclusão dos devedores do município em cadastros de inadimplentes, desde que o valor devido seja acima do definido no caput do art. 1º desta lei.

**Art. 3º.** Os efeitos desta Lei Complementar devem atingir todos os contribuintes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que se encontrem na mesma situação jurídica indistintamente.

**Art. 4º.** O valor a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar será atualizado anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Constitucional de Uiraúna-PB, em 01 de fevereiro de 2023.

**MARIA SULENE DANTAS SARMENTO**  
Prefeita Constitucional de Uiraúna-PB





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA  
GABINETE DA PREFEITA

APROVADO POR  
UNANIMIDADE DE VOTOS  
EM 03/02/2023

Francisco Bebevenuto Claudino de Almeida  
PRESIDENTE

## JUSTIFICATIVA

Tenho a satisfação de encaminhar à deliberação do Poder Legislativo Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que trata da definição de valor inexpressivo e antieconômico dos créditos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU pra fins de ajuizamento de execuções fiscais.

A necessidade de se aprovar o presente Projeto, fundamenta-se na importância em destacar um parâmetro a ser utilizado pela Fazenda Pública Municipal para a promoção das necessárias Execuções Fiscais contra os contribuintes proprietários de imóveis urbanos que se encontram em débito fiscal relativo ao tributo em questão, especialmente aqueles que não possuem uma condição financeira razoável.

Assim, o Município de Uiraúna, pensando nos contribuintes que não são economicamente ativos, devido a diversos fatores socioeconômicos, propõe a definição do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) como fonte divisora para o ajuizamento de Execução Fiscal sobre créditos relativos ao IPTU, a evitar que pessoas carentes e em situação de vulnerabilidade sejam acionadas juridicamente por débitos fiscais.

Muito embora o próprio Código Tributário Municipal já possuir previsão quanto isenções ao tributo aludido, especialmente, em observância as pessoas tidas como hipossuficientes, o Município de Uiraúna faz questão de reforçar esse compromisso de importante função social.

Por fim, ressalta-se que o hodierno Projeto de Lei Complementar não exclui o surgimento da obrigação tributária, mas tão somente serve como parâmetro balizador para o ajuizamento da Execução Fiscal.

A obrigação arrecadatória é prevista em lei federal, tanto é que existe a obrigação municipal de editar um código tributário municipal, o que já existe no nosso município. Agora o Ministério Público da Paraíba requer que seja cumprido o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) assinado pelo ex-gestor em anos pretéritos, e que o município organize a legislação fiscal e ponha em prática a arrecadação municipal, para que o município não dependa somente de FPM.

Página 4 de 5



**UIRAÚNA**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
*Construindo o Futuro  
com Você*

CNPJ 08.924.078.0001/04  
Rua Major José Fernandes, 146 – Centro  
CEP: 58.915-000 - Uiraúna/PB  
Fone (83) 3534-2808



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**APROVADO POR**  
**UNANIMIDADE DE VOTOS**  
EM 03 / 02 / 2023

*Francisco Benevenuto Claudino de Almeida*  
**PRESIDENTE**

Temos a felicidade de enviar o referido projeto, que visa proteger ainda mais os mais pobres das execuções fiscais, para à Casa Legislativa, sabendo que o dinheiro arrecadado dos tributos municipais está sendo transformado em benefício para a população Uiraunense, basta observar quantas obras a gestão da Prefeita Leninha tem feito durante esse curto período de mandato. Já são incontáveis ruas pavimentadas, praças revitalizadas, veículos novos, construção de creche, etc, fruto de um trabalho sério e eficaz do setor de finanças e de tributos.

Diante o exposto, encaminho para apreciação dos ilustres membros desse Parlamento o projeto de lei anexo, cuja proposição se consubstancia nas considerações acima explicitadas.

Confiante da compreensão e do julgamento justo dessa Augusta Casa Legislativa, que sem dúvida absorverá o contendo aqui enfocado, solicito, com respeito e respaldo nas normas regimentais dessa Casa, a adoção de regime de urgência pelo caráter que se reveste.

Uiraúna-PB, em 01 de fevereiro de 2023.

**MARIA SULENE DANTAS SARMENTO**

Prefeita do Município de Uiraúna

